



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.054/11

Administração Indireta Municipal.
Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos (STTRANS). Prestação de Contas, exercício de 2010. Irregularidade, aplicação de multa e recomendações.
Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02858/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PATOS (STTRANS)**, relativa ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE BATISTA NÓBREGA.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **28/08/12**, decidiu, por meio do Acórdão **AC2 TC 01382/12**:
 - 1.01.** Julgar irregulares as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega;
 - 1.02.** Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Alexandre Batista Nóbrega, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
 - 1.03.** Recomendar ao atual gestor da STTRANS no sentido de evitar as falhas ora verificadas.
3. Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, no qual alega, em síntese, que **não** caberia ao **Tribunal de Contas** a **fiscalização** dos **recolhimentos de contribuições previdenciárias** e ainda que **não** ocorreram as **falhas apontadas pela instrução**.
3. O **MPJTC**, em Parecer da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 99/103), opinou pelo **conhecimento** do **Recurso interposto** e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Não prosperam os argumentos do recorrente acerca da **incompetência desta Corte** em **fiscalizar** o **recolhimento** das **contribuições previdenciárias**. Como bem ressaltou o **Parecer Ministerial**, o **Tribunal de Contas**, ao apontar **irregularidades** acerca dos repasses de contribuições previdenciárias, está dando cumprimento à sua **missão constitucional**, posto que a **fiscalização** dos **atos dos gestores** abrange os aspectos **contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assim, o **endividamento** decorrente de **contribuições não recolhidas**, além de representar **grave ofensa à legislação em vigor**, interfere no **equilíbrio das contas públicas**, ocasiona pagamento de encargos adicionais, entre outras conseqüências no âmbito da gestão pública.

No tocante às **demais falhas remanescentes** nos autos, o **recorrente não acostou documentos nem apresentou alegações** capazes de afastar as constatações técnicas. Entretanto, nos autos da PCA da Câmara Municipal de Patos, relativa ao exercício de 2012 (Processo TC 05.500/13), existe **certidão** emitida pela **Secretaria da receita Federal**, informando que as **contribuições previdenciárias de todas as entidades do município de Patos até o exercício de 2012 foram parceladas**. Assim, consoante reiteradas decisões desta Corte, a negociação da dívida previdenciária afasta as repercussões negativas da falha do não recolhimento tempestivo das contribuições nas contas prestadas, embora enseje aplicação de multa e recomendações.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara** conheça do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito, conceda-lhe provimento parcial**, apenas para **julgar regulares com ressalvas** as contas prestadas pela **Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS)**, relativas ao **exercício de 2010**, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão **AC2 TC 01382/12**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.054/11, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, apenas para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos (STTRANS), relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Alexandre Batista Nóbrega; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão AC2 TC 01382/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de setembro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 15 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO